



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02591e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Hermínio Cordeiro dos Reis**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Hermínio Cordeiro dos Reis**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, autuado sob o nº 02591e16, no prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2015.00548) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 347, DO Eletrônico/TCM de 06/10/2016), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (doc. nº 26), do processo eletrônico e-TCM, as suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

### **DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

A prestação de contas de 2014, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Gillian Rocha de O. Santos, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.000,00**.

### **DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária nº 153/2014 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 5.000.000,00**.

O Pronunciamento Técnico registra que constam dos autos da prestação de contas da Prefeitura, Decretos Executivos que abrem créditos adicionais para a Unidade Câmara Municipal, no valor de **R\$ 788.250,00** por anulações orçamentárias, embora no Demonstrativo de Despesa de dezembro extraído do SIGA, tenham sido contabilizadas anulações de apenas **R\$ 768.250,00**, divergindo em **R\$ 20.000,00** em relação às anulações constantes do Decretos de abertura.

O Gestor contestou o registro, apresentando o Demonstrativo de Despesas de dezembro/15 (contabilidade própria), onde foram contabilizadas anulações de dotação no total de **R\$ 788.250,00**,



alegando que a divergência consta apenas no relatório gerado pelo SIGA. Compulsando os autos da Prefeitura, fica demonstrado que o valor contabilizado no Demonstrativo de despesa de Dezembro foi de **R\$ 788.250,00**.

## **DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Vandí Carlos Pereira de Novais, CRC nº 015622/0, sendo apresentada na defesa anual a Certidão de Regularidade Profissional (Doc. 26).

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 5.000.000,00**.

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2015 registram para as consignações/retenções os valores de **R\$ 643.455,91** e **R\$ 575.722,61**, respectivamente, remanescendo obrigações de **R\$ 67.733,30** a recolher do exercício. Em sua defesa, apenas alega que esta adotando as providências para regularizar os saldos das obrigações a recolher até o final do exercício de 2016.

Da análise dos balancetes mensais, verifica-se que a consolidação das contas do Legislativo Municipal com as da Prefeitura apresentou divergências nos valores relativos a créditos adicionais em **R\$ 20.000,00**, em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05, que dispõe:

*“Art. 2º Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham integrar as contas do Poder Executivo.”*

O Gestor alegou que a divergência apontada já foi esclarecida no item referente a créditos adicionais.

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo para que realizem a consolidação das contas públicas corretamente, a fim de que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110, da Lei nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inciso III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, no que tange ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 716.309,56**, em relação ao que está declarado no SIGA, devendo o Gestor cumprir rigorosamente a Resolução TCM nº 1282/09, que trata da inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial constantes da competência constitucional deste Tribunal.

A Câmara restituiu **R\$ 142,99** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada **“Entrega da UJ”** (doc. nº 8).

Foi apresentado na defesa anual o Termo de Conferência de Caixa/Bancos (Doc. 26), que indica saldo de **R\$ 1.200,00**, em 31/12/2015, valor este correspondente ao evidenciado nos extratos e conciliações bancárias. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Os extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2015 e janeiro de 2016, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos no exercício de 2015. Contudo, aponta o Pronunciamento Técnico a existência de consignações e retenções de exercícios anteriores de **R\$ 69.938,63**, enquanto que o disponível da Câmara foi de **R\$ 3.405,33**, insuficiente para quitação desse débito. Na defesa, o Gestor alega estar atento *“quanto às exigências do último ano de mandato, bem como providenciando a regularização das consignações pendentes.”*

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF no último ano de mandato.



O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara registrava anteriormente saldo de **R\$ 1.282.698,84**; como houve incorporação de bens de **R\$ 140.647,68**, totalizou ao final do exercício **R\$ 1.423.345,52**. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL**

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação para análise mensal à 27ª IRCE de três **contratos** que totalizam **R\$ 277.498,50** (nº 013/2015 – Alinne Cavalcante de Menezes de R\$ 210.000,00, nº 015/2015 – Luana Lisboa da Silva de R\$ 43.305,00 e nº 016/2016 – Papelaria e Merceria Sena Ltda. de R\$ 24.193,50, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05;
- impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: ausência de pareceres jurídicos (Pregão Presencial nº 001/2015 – aquisição de combustíveis de **R\$ 242.000,00**); ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e ausência de publicação da convocação dos interessados em jornal de grande circulação (Pregão Presencial nº 009/2015 – locação de veículos de **R\$ 258.400,00**);
- despesas de **R\$ 45,84** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto a COELBA e TELEMAR, no mês de dezembro;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, quanto as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contrataram com a Câmara, e aquisição de combustíveis).

O Gestor não se manifestou sobre estas irregularidades.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 4.992.769,10**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 5.322.572,30**.

### **Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 2.595.247,58** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **48,76%** dos recursos recebidos.

### **Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 116, de 06/09/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016, em **R\$ 6.000,00**, não tendo o Gestor informado no sistema SIGA os pagamentos feitos no exercício aos vereadores.

Em sua defesa anual, o gestor alegou que foram apresentados todos os processos de pagamentos à Inspeção Regional, o que foi confirmado nos dados registrados no SIGA, em cumprimento ao art. 2º da Resolução TCM nº 1282/09.

### **Controle Interno**

Foi apresentado o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2015 que atende parcialmente ao art. 74-A, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, devendo o Presidente cumprir as exigências da Resolução TCM nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.120/05.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 3.121.135,67**, correspondente a **3,60%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 86.743.211,00**.

### **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF**

Foram apresentados na defesa anual os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres (Doc. 26), com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, não foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que não foram divulgadas no sítio oficial da Câmara as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada em 31/12/2015, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 1060/05.

### **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, não registra pendências de multas e/ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas.

### **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, exercício financeiro de 2015, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Hermínio Cordeiro dos Reis**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- registros consignados no Relatório Anual, destacando-se a não apresentação para análise mensal à 27ª IRCE de três **contratos** que totalizam **R\$ 277.498,50**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05; impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade; e despesas de **R\$ 45,84** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto a COELBA e TELEMAR, no mês de dezembro;
- descumprimento do art. 48-A da LRF, referente à divulgação no site da Câmara das informações referentes a receitas e despesas.
- descumprimento a Resolução TCM nº 1282/09, (ausência de remessa ou inserção parcial de dados e informações no SIGA);
- Relatório de Controle Interno que atende apenas parcialmente ao estabelecido na Resolução nº 1120/05.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Fica o Gestor advertido de que a anexação de documentos no e-TCM deve ser em arquivo “PDF Pesquisável”, denominado e numerado como anexos sequenciais, adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, conforme





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução nº 1338/2015.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de novembro de 2016.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.